

A. I. Nº - 206948.0001/07-1
AUTUADO - FARMÁCIA MORIMOTO LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0289-03/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS PARA O ATIVO FIXO. b) MATERIAL DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo fixo. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR FARMÁCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova que efetuou o recolhimento de parte do imposto exigido, antes da ação fiscal, sendo refeitos os cálculos pelo autuante, reduzindo-se o imposto originalmente apurado. Infração parcialmente subsistente. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, ou em decorrência de sua apresentação com informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2007, refere-se à exigência de R\$62.240,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$69.926,94 em decorrência das seguinte irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro de 2005 e maio de 2006. Valor do débito: R\$983,01.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a abril e julho de 2005; maio de 2006. Valor do débito: R\$2.802,10.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de farmácia, referente à aquisição de mercadorias. Valor do débito: R\$58.455,04.

Infração 04: Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta, na descrição dos fatos, que após análise nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado, foram constatadas diversas inconsistências nos arquivos relativos aos meses de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, haja vista que não foram informados os Registros 54, 74 (janeiro e dezembro) e 75. O contribuinte foi

intimado em 16/01/2007 para regularizar as falhas constatadas, num prazo de trinta dias, conforme listagem diagnóstico, entretanto, não apresentou os arquivos magnéticos retificados, sendo exigida a multa prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS/97. Valor do débito: R\$69.926,94.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 150 a 158), alegando que o Auto de Infração procede em parte, e os valores devidos foram recolhidos conforme DAE que anexou ao PAF. Quanto à infração 01, alega que não é devida a cobrança sobre as notas fiscais de números 1813, 99098, 196856, 14588 e 56541, uma vez que as citadas notas fiscais se referem a aquisições de materiais de uso ou consumo que foram lançadas no livro Registro de Entradas, nos meses de março e novembro de 2005 e junho de 2006 (NFs 196856, 15488 e 56541), sendo quitada a diferença de alíquota na forma regulamentar, sempre no prazo legalmente estabelecido, conforme registros no LRE e RAICMS, cujos valores foram inseridos nos DAEs referentes aos meses dos lançamentos.

Quanto à infração 02, o defendente esclarece que as Notas Fiscais de números 6828, 29639, 13801, 282837 e 15128 não se referem a aquisições de materiais de uso ou consumo e sim a materiais de embalagem de fórmulas, sendo os mesmos “TUBO PVC” “ETIQUETA” e “ALLDPOSE”, que foram adquiridos como “produtos para comercialização”, sendo portanto, sujeitos ao pagamento do imposto pelo sistema de antecipação tributária, como efetivamente aconteceu. Portanto, o defendente argumenta que a autuação é indevida.

Em relação à infração 03, o autuado alega que foram incluídas indevidamente notas fiscais, considerando que foram regularmente escrituradas e o ICMS por antecipação foi lançado e recolhido, conforme livro Registro de Entradas que acostou ao PAF. NFs de números: 25901, 60491, 217044, 322289, 60820, 64240, 114804, 217644, 323350, 648943, 3887, 187462, 114960, 323785, 6183, 19609, 21363, 188787, 58, 6797, 52644, 21719, 64548, 4917, 18852, 13587, 20066, 224273, 664434, 53873, 336305, 66967, 228214, 10567, 204768, 148213, 60837.

O defendente também alega que outras notas fiscais determinam a improcedência do lançamento: NF 19472 que não se refere a material de embalagem e sim material de uso ou consumo, sendo devida e quitada a diferença de alíquota; NF 9478, que foi escriturada indevidamente como material de uso ou consumo, sendo recolhida a diferença de alíquota no valor de R\$228,78, devendo o mencionado valor ser deduzido; NF 87575, que foi escriturada no estabelecimento com CNPJ nº 32.620.841/0001-98, sendo paga a antecipação tributária, inexistindo prejuízo para o Estado da Bahia, e por isso, deve o mencionado documento fiscal ser excluído.

Infração 04: O defendente inicialmente descreve a infração; reconhece que os arquivos foram apresentados com inconsistências, dizendo que os fatos narrados na autuação fiscal são verdadeiros, e que, as circunstâncias especiais que envolvem o estabelecimento autuado permitem o cancelamento da multa, ou no máximo, sua conversão em multa fixa, pelo não atendimento à intimação. Salienta que foi solicitada prorrogação do prazo para entrega dos mencionados arquivos, sendo cientificado da negativa poucos dias antes da lavratura do Auto de Infração, e por isso, entende que esse fato é importante para provar que não houve dolo, fraude ou simulação. O impugnante informa que atua nos ramos de manipulação e comércio de medicamentos, estando a totalidade das aquisições para comercialização sujeita ao pagamento do imposto pelo regime da substituição tributária, ou seja, as mercadorias vendidas sofreram tributação antecipada, acrescida da margem de valor agregado prevista em lei, e isso significa o cancelamento ou redução da multa exigida, haja vista que as divergências nos arquivos não inviabilizam o exercício do controle da arrecadação, podendo ser aplicados vários roteiros de auditoria. Além disso, o defendente alega que os arquivos foram apresentados e houve a tentativa de consertá-los, mas o objetivo não foi alcançado. Diz que a empresa trabalha com embalagens e transformação de matérias primas em medicamentos, o que dificulta o controle das quantidades aplicadas, até mesmo em razão do fator “perdas”. Também alega que, sendo as divergências relativas aos documentos fiscais, existem dados em outro suporte físico, permitindo o regular exercício da fiscalização, e não foram apontadas divergências de gravidade que impossibilitasse

a fiscalização, e ainda que as divergências gerem distorções nas saídas ou que as saídas não possam ser fiscalizadas, o pagamento do ICMS pelas entradas impede qualquer possibilidade de existência de sonegação. Assegura que não houve qualquer embaraço à fiscalização, a apuração das diferenças nas outras infrações foi possível porque foi apresentada toda a documentação solicitada, o que permitiu a realização do procedimento fiscal. Entende que a fiscalização não deve impor a pesada multa, uma vez que a sanção supera, de forma proporcional, a capacidade de produzir recursos da empresa, bem como, ultrapassa a sua capacidade de gerar o próprio ICMS. Argumenta que deve ser cobrada a multa pelo não atendimento a intimação ou a multa de R\$50,00 por exercício, “prevalecendo o caráter educativo da norma”. Entende que estão presentes os requisitos legais para o cancelamento ou redução da multa, e o CONSEF vem acatando essas alegações em julgamentos de demandas da mesma natureza. Cita exemplos de decisões pela redução do valor da penalidade e assegura que no caso em análise, foi demonstrado que a empresa não agiu com dolo, fraude ou simulação; não há sonegação de imposto, diante do regime de substituição tributária que envolve as aquisições do estabelecimento; a PGE e o CONSEF não permitem sequer a cobrança do ICMS; não acatam a homologação de sanções de natureza grave, a exemplo dos Acórdãos JJF Nº 0066-01/07 e CJF Nº 0436-11/06. Finaliza, pedindo o cancelamento da multa ou a sua conversão em multa fixa. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, posterior juntada de documentos e a revisão do lançamento; a nulidade ou procedência parcial do Auto de Infração em lide, devendo ficar limitado os valores das infrações 01 a 03 ao montante já recolhido. Quanto à infração 04, caso não seja julgada improcedente, que seja decidido pela multa fixa, ou no máximo, 10% da importância cobrada.

Na informação fiscal prestada às fls. 298 a 301 dos autos, o autuante inicialmente discorre sobre as infrações e razões de defesa, esclarecendo em relação à infração 01, que a Nota Fiscal de nº 196856 não consta do demonstrativo de débito anexado ao PAF, e por isso, não faz qualquer outro comentário. Quanto às NFs 1813, 99098, 15488 e 56541, diz que foi feita nova verificação no livro Registro de Entradas, sendo confirmados os registros desses documentos fiscais. Esclarece que as notas fiscais em questão foram consideradas pela fiscalização como não localizadas em virtude de erros no serviço de digitação de dados para o Sistema CFAMT. Elabora novo demonstrativo à fl. 302, apurando novo valor exigido.

Infração 02: Informa que em relação às Notas Fiscais de números 6828, 13801, 282837 e 15128, cujos registros de entradas não foram localizados pela fiscalização, foi realizada nova verificação no livro Registro de Entradas e confirmados os lançamentos desses documentos fiscais. Esclareceu que as notas fiscais em questão foram consideradas como não localizadas em virtude de erros nos serviços de digitação de dados do sistema CFAMT, pois, foi digitado equivocadamente como Estado de origem das Notas Fiscais “BA” em vez de “SP”, tendo as quatro notas fiscais passado despercebidas no processo de conferência. Quanto à NF 29639, informa que o próprio autuado identificou os produtos em questão para a fiscalização, como bens de uso e consumo da empresa, e em respeito ao entendimento dos prepostos da empresa (Ana Virgínia Duarte Oliveira e Anick Andrade Cunha) preferiu aceitar como verdadeiras as informações. Diz que as fotocópias acostadas aos autos pelo defendante não comprovam que tenha havido o recolhimento do ICMS antecipação, em relação à citada Nota Fiscal. Elaborou nova planilha à fl. 303, apurando novo valor do débito.

Infração 03: O autuante informa que em relação às Notas Fiscais de números 25901, 60491, 217044, 322289, 60820, 64240, 114804, 217644, 323350, 648943, 3887, 187462, 114960, 323785, 6183, 19609, 21363, 188787, 58, 6797, 52644, 21719, 64548, 4917, 18852, 13587, 20066, 224273, 664434, 53873, 336305, 66967, 228214, 10567, 204768, 148213, 60837, cujos registros de entradas não foram localizados pela fiscalização, foi realizada nova verificação no livro Registro de entradas e confirmados os lançamentos desses documentos fiscais. Esclarece que as notas fiscais em questão foram consideradas como não localizadas em virtude de erros nos serviços de digitação de dados do sistema CFAMT, pois, foi digitado equivocadamente como Estado de origem das Notas Fiscais,

“BA” em vez de “SP”. Em relação às Notas fiscais de números 66967 e 60837, diz que mantém a autuação, tendo em vista que os seus registros não foram localizados. Elabora novo demonstrativo à fl. 304.

Infração 04: O autuante cita o § 6º do art. 708-A do RICMS/97, e informa que após análise preliminar efetuada nos arquivos magnéticos existentes na base de dados da SEFAZ, constatou diversas inconsistências, as quais foram discriminadas na forma de Listagem Diagnóstico (fls. 110/111 do PAF) e entregues ao autuado, mediante intimação, sendo concedido o prazo de trinta dias para que fossem providenciadas as necessárias retificações. Entretanto, até o encerramento da ação fiscal o contribuinte não apresentou os arquivos retificados, relativos aos meses solicitados. Diz que o fato de o contribuinte deixar de atender à intimação configura o não fornecimento do arquivo magnético, sujeitando o infrator à multa prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS/97.

O autuante apresenta a conclusão de que mantém a exigência fiscal da quarta infração, devendo ser reduzido o total apurado no presente lançamento para R\$91.173,01, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 305/306 do PAF.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demonstrativos, o defendant apresentou nova manifestação às fls. 310 a 315, aduzindo que reitera a impugnação inicial, acrescentando em relação à infração 02, que as Notas Fiscais de números 029639, 088403, 008430 e 517971 foram devidamente escrituradas, conforme cópia do livro Registro de Entradas. Quanto à NF 29639, reafirma que se trata de material sujeito à antecipação e que o imposto foi lançado no livro fiscal sendo incluído no cálculo mensal da substituição, e não é a ausência da antecipação o fulcro da exigência fiscal.

Em relação à terceira infração, o defendant alega que foram escrituradas e incluídas na antecipação em cada período, as Notas Fiscais de números 9478, 653563, 62, 21826, 1989, 9606, 66967, 60837, 81839, 81840, 7739, 82215, 49529, 307340 e 873. Pede que sejam excluídas as mencionadas notas fiscais do cálculo efetuado à fl. 304. Quanto às NFs 19472, 642173 e 87575, diz que foram lançadas por equívoco em outros estabelecimentos da mesma empresa, conforme cópia do LRE, e que tal fato não ocasionou prejuízo ao Estado, tendo em vista que os mencionados documentos fiscais foram levados a efeito para fins de antecipação do imposto pelos referidos estabelecimentos.

No que se refere à infração 04, o impugnante reitera as alegações apresentadas na impugnação inicial, reconhecendo que os fatos narrados pelo autuante são verdadeiros e que as divergências nos arquivos não inviabilizam o exercício do controle da arrecadação pela SEFAZ. Reproduz os argumentos apresentados nas manifestações anteriores, inclusive em relação aos julgamentos proferidos pelo CONSEF, tendo indicado os Acórdãos e respectivas ementas. Por fim, o defendant pede que seja realizada a revisão requerida e fundamentada, protestando pela nulidade ou procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 378/379, dizendo em relação à primeira infração, que o autuado não apresentou qualquer manifestação. Mantém o demonstrativo de fl. 302.

Infração 02: Quanto às NFs 029639, 088403, 08430, e 517971, cujos registros não foram localizados pela fiscalização, diz que foi realizada nova verificação no livro Registro de entradas, ficando confirmadas as escriturações dessas notas fiscais. Elabora nova planilha à fl. 380.

Infração 03: Em relação às NFs 9478, 653563, 62, 21826, 1989, 9606, 66967, 60837, 81839, 81840, 7739, 82215, 49529, 307340 e 873, cujos registros não foram localizados pela fiscalização, diz que foi realizada nova verificação no livro Registro de entradas, ficando confirmadas as escriturações dessas notas fiscais. Quanto às Notas Fiscais de números 19472, 642173 e 87575, cujos registros não foram localizados pela fiscalização, diz que o autuado esclarece que tais documentos foram escriturados equivocadamente nos livros Registro de Entradas de outras lojas da empresa. Apresenta nova planilha à fl. 381.

Infração 04: O autuante reproduz os esclarecimentos apresentados na informação fiscal anterior, salientando que o autuado discorda de aplicação da multa, mas reconhece as inconsistências.

Por fim, o autuante diz que mantém integralmente a quarta infração e que deve ser reduzido o total do débito apurado para R\$73.717,49, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 382/383.

Intimado, o defensor se manifestou à fl. 388, aduzindo que, tendo o autuante acatado as razões apresentadas quanto às infrações 1, 2 e 3, cumpre somente ratificar a defesa apresentada quanto à infração 04, evitando repetições. Comenta sobre a atividade desenvolvida pelo estabelecimento autuado e pede a nulidade ou procedência parcial do Auto de Infração, ficando os valores relativos às infrações 1 a 3 limitados ao montante já recolhido, e quanto à infração 04, que seja julgada improcedente ou no máximo reduzida a multa a 10% da importância cobrada.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 391, o autuante esclarece que o autuado é uma empresa de grande porte, possui além da matriz mais doze filiais, suas atividades são totalmente informatizadas, bem como seus livros e documentos fiscais e contábeis. Assegura que para se proceder a uma auditoria num contribuinte desse porte é necessário adotar técnicas de auditoria eficazes e a auditoria realizada utilizando meios eletrônicos alcança um universo de informações relativamente grande, podendo trabalhar todas as operações realizadas no período fiscalizado, oferecendo rapidez e precisão desejadas. Neste caso, se os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte estiverem com inconsistências que se não forem corrigidas, vai afetar o resultado da fiscalização. Diz que ao intimar o contribuinte para regularizar as inconsistências constatadas, a fiscalização pretendia executar roteiros de auditoria, a exemplo de Auditoria de Estoques, por se tratar de uma filial que funciona como um grande centro de compra e distribuição. Portanto, com a ausência dos registros 54, 74 e 75, todos obrigatórios para o contribuinte e imprescindíveis à fiscalização, o não atendimento da intimação inviabilizou a execução do roteiro mencionado, obrigando a fiscalização buscar outras alternativas, o que afetou o resultado da fiscalização realizada.

À fl. 393 foi anexado extrato de pagamento parcial do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$4.328,62.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo, bem como o valor da penalidade aplicada, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de revisão/diligência por estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defensor qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante após a revisão por ele efetuada, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

As infrações 01 e 02 se referem à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento autuado.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra

unidade da Federação, quando as mercadorias ou bens forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Em sua impugnação, o autuado alegou que as diversas Notas Fiscais objeto da autuação foram lançadas em seus livros fiscais e o imposto foi recolhido na forma e no prazo regulamentar, conforme escrituração efetuada no LRE e no RAICMS, e os valores foram inseridos nos DAEs relativos aos meses dos lançamentos. Indicou também, notas fiscais que não se referem aos materiais de uso/consumo, e sim, a materiais de embalagem de fórmulas, sendo sujeitos ao pagamento de antecipação tributária.

O autuante efetuou a revisão do lançamento, e constatou que as notas fiscais indicadas pelo autuado foram lançadas nos livros fiscais, tendo esclarecido que os documentos fiscais em questão foram considerados como não localizados em virtude de erro de digitação de dados do sistema CFAMT, sendo elaborados novos demonstrativos. Assim, em relação à infração 01, o débito ficou reduzido para R\$489,09 (fl. 302), e da segunda infração o imposto exigido ficou alterado para R\$243,77 (fl. 380), valores que não foram impugnados pelo deficiente.

Concluo pela procedência parcial destas infrações, acatando os valores apurados pelo autuante nos demonstrativos de fls. 302 e 380, salientando que não existe controvérsia após a revisão efetuada pelo autuante, acatando as alegações defensivas.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, referente às aquisições de mercadorias.

De acordo com o § 2º do art. 353 do RICMS/97, as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais devem recolher o ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias neste Estado, ou no exterior, devendo observar o disposto no art. 371, inciso I, alínea “c”, do mencionado Regulamento, quanto às aquisições interestaduais.

O autuado alega que foram incluídas indevidamente diversas notas fiscais que indicou nas razões de defesa, uma vez que foram regularmente escrituradas e o imposto foi lançado e recolhido no prazo estabelecido. As alegações foram acatadas pelo autuante que refez os cálculos, tendo elaborado nova planilha à fl. 381, ficando reduzido o débito apurado para R\$3.057,69, que não foi contestado pelo autuado. Assim, considero parcialmente procedente esta infração, acatando os valores apurados pelo autuante após a revisão por ele efetuada, inexistindo divergência com o deficiente.

Infração 04: Trata de exigência de multa por falta de entrega de arquivos magnéticos, constando na descrição dos fatos que após análise nos arquivos magnéticos enviados pelo autuado, foram constatadas diversas inconsistências nos arquivos relativos aos meses de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, haja vista que não foram informados os Registros 54, 74 (janeiro e dezembro) e 75, e que o contribuinte foi intimado em 16/01/2007 para regularizar as falhas constatadas, num prazo de trinta dias, conforme listagem diagnóstico, entretanto, não apresentou os arquivos magnéticos retificados.

O autuado reconhece que entregou os arquivos com inconsistências, mas alega que embora os fatos narrados pelo autuante sejam verdadeiros, as divergências nos arquivos não inviabilizam o exercício do controle da arrecadação e da fiscalização pela SEFAZ. Diz que houve a tentativa de consertar os arquivos mas o objetivo não foi alcançado; que não houve embaraço à fiscalização, e que deve ser cobrada multa fixa pelo não atendimento à intimação ou multa de R\$50,00 por exercício.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos com as necessárias correções, tendo sido indicadas as irregularidades encontradas, conforme fls. 110/111 do PAF.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a sua apresentação incompleta ou com inconsistências, impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivamente devido, de acordo com o movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Concordo com a informação do autuante de que, sendo regularizadas as inconsistências constatadas, a fiscalização poderia executar roteiros de auditoria, a exemplo de Auditoria de Estoques, e com a ausência dos registros 54, 74 e 75, todos obrigatórios para o contribuinte, e imprescindíveis à fiscalização, o não atendimento da intimação inviabilizou a execução do roteiro mencionado, o que afetou o resultado do procedimento fiscal.

O art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, estabelece que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou a sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% sobre os valores das operações ou prestações realizadas.

Não acato o pedido formulado pelo autuado para que seja reduzida a multa, haja vista que não ficou comprovado que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou na falta de recolhimento do imposto, e não se aplicam ao caso em exame as decisões do CONSEF citadas pelo autuado em sua impugnação.

Saliento que procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, ou seja, após a constatação das inconsistências o autuado foi intimado para que fossem providenciados novos arquivos a salvo das incorreções, e se as inconsistências não foram resolvidas equivale à falta de entrega dos mencionados arquivos. Assim, concluo pela subsistência da exigência fiscal, considerando que a multa aplicada está conforme a previsão regulamentar já mencionada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	489,09	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	243,77	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	3.057,69	-
04	PROCEDENTE	-	69.926,94
T O T A L	-	3.790,55	69.926,94

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0001/07-1, lavrado contra **FARMÁCIA MORIMOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.790,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$69.926,94**, prevista inciso XIII-A, alínea “g”, do mencionado

dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR